



PARECER JURÍDICO N.º 098/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamila Gonçalves Bernardes

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 12/09/2025

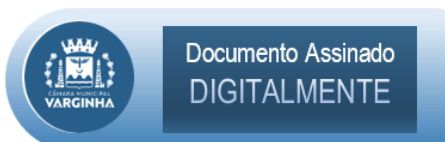
Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 82/2025 – *“Dispõe sobre as sanções administrativas pelo porte de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar nas áreas públicas do Município de Varginha/MG.”* - Legalidade

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 82/2025, de autoria do ilustre Vereador Cássio Mendonça Bosque Chiodi que, *“dispõe sobre as sanções administrativas pelo porte de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar nas áreas públicas do Município de Varginha/MG.”*

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como de justificativa no sentido de que a norma *“visa a conferir maior robustez à vontade do constituinte originário, na esteira dos dispositivos anteriormente elencados, ao prever um mandado de criminalização constitucional para as condutas de portar ou possuir entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 05 de Setembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 82/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) Projeto de Lei n.º /2025

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO PORTE DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR NAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

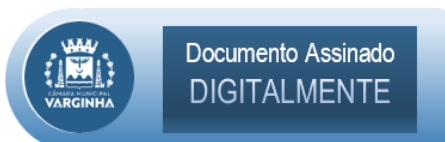
APROVA:

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Varginha, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Entende-se por espaço público qualquer área de uso comum do povo, tais como praças, parques, logradouros, calçadas, jardins e demais locais abertos ao público.

Art. 2º O infrator que for flagrado consumindo drogas ilícitas em espaços públicos estará sujeito a sanções administrativas, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta, conforme previsto na Lei Federal n. 11.343/2006 e de acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 506 (RE n. 635.659) do STF, quais sejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



I- advertência sobre os efeitos das drogas;

II- prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Art.3º Constatada a irregularidade, não se imporá prisão em flagrante e o autor do fato será imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários, consoante artigo 48 e parágrafos da Lei Federal n. 11.343/2006.

Parágrafo único. Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juízo competente levará em conta a natureza, a quantidade da substância apreendida, o local, as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, nos termos do art. 28, §2º, da Lei Federal n. 11.343/2006.

Art.4º A prestação de serviços à comunidade será cumprida nos termos da Lei Federal n. 11.343/2006, sendo que, para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

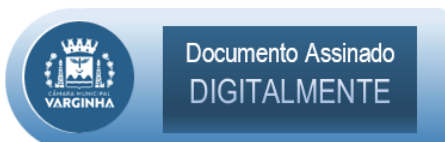
Art.5º Na imposição da medida educativa a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos (1/30) até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas, nos termos da Lei Federal n. 11.343/2006.

Art.6º O não pagamento da multa lavrada em nome do infrator sujeitará o infrator à inscrição em dívida ativa do município.

Art.7º No caso de o infrator ser menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre seu responsável legal.

§1º Quando o infrator se encontrar em condição de vulnerabilidade social, devidamente comprovada nos termos do Cadastro Único para Programas



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Sociais ou outro instrumento oficial equivalente, será feito imediatamente contato com a assistência social, que adotará as medidas legais.

§2º A comprovação da condição de vulnerabilidade social será verificada pela autoridade administrativa competente antes da inscrição em dívida ativa.

Art.7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 3 de setembro de 2025. (...). (Grifamos)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

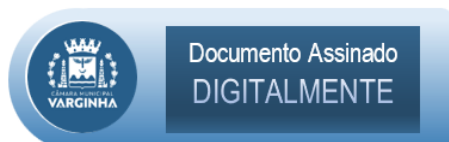
III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

Acerca do tema, há espaço para a iniciativa do Legislativo, haja vista que, a teor da Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), não incide em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...).

Com a devida vênia, não há óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça **o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local pertinente à prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário, mediante procedimento não penal e sim sanção administrativa.**

Neste diapasão, não cria ou altera a estrutura, bem como atribuição de órgãos da Administração Pública local, na medida em que, somente diz respeito à regularização de uma política pública focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas.

Frisa-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria com a Constituição Federal de 1988, consagra a harmonia e independência dos Poderes, sendo da seara do Poder Executivo deliberar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como dispor sobre a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração.

É o que se depreende do Art. 6º, Art. 66, inciso III, alínea “b”, Art. 90, inciso XIV e Art. 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

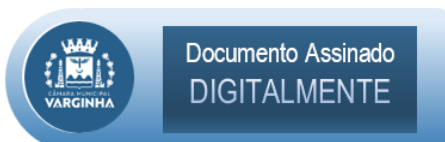
Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais; (...)

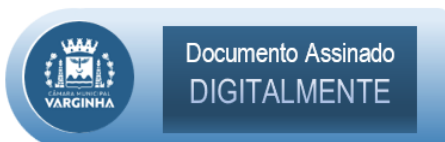
Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (...) (Grifamos)

Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo local para propor norma que trata da regulamentação do ilícito administrativo, no âmbito do Município de Varginha/MG, quanto ao porte de droga para consumo pessoal,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



tipificada, a nível nacional, no art. 28 da Lei Federal n.º 11.343/2006, sendo, ainda, que não lhe é vedado a propositura de lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

Nesse aspecto, observa-se que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento consolidado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO TEMA 917. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (Tema 917-RG). (...)

(RCL 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 15-04-2025). (Grifamos)

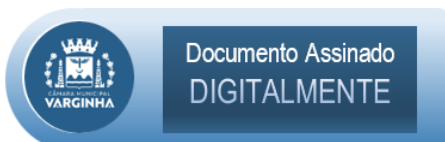
Com efeito, matéria que disciplina lei local referente à regulamentação de sanção administrativa cominada no art. 28 da Lei Federal n.º 11.343/2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad não se enquadra em nenhum dos temas elencados pelo Eg. STF no Tema nº 917 e, assim, não há qualquer modificação na estrutura de órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.

Portanto, com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, esta douta Assessoria Jurídica salienta que foi devidamente atendido e, assim, não há nenhuma inconstitucionalidade formal.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição. (...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

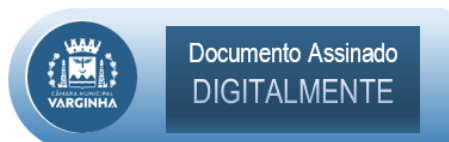
(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Ademais, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, constituem competência do Município, prover tudo quanto respeito a seu peculiar interesse, e especialmente, **o exercício do poder polícia administrativa, para fins de estabelecer limites aos particulares e dar efetividade aos interesses coletivos.** Senão vejamos:

Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; (...). (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Portanto, quanto a competência para deflagração do processo legislativo, foram preenchidos os requisitos legais, cuja iniciativa legislativa comum ao Município, União e Estados para fins de **cuidar da saúde e da assistência pública** (Art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG) e, por conseguinte, é inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, inciso I, CRFB/88).

II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Data máxima vênua, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade material, conquanto o projeto de lei não usurpa nenhuma competência privativa da União, estabelecida no art. 22, da Constituição Federal de 1988, uma vez que disciplina apenas matéria de direito sanitário e saúde pública (CF/1988, Art. 23, inciso II e Art. 24, inciso XII), com maximização de direitos fundamentais e sem qualquer desrespeito a norma federal.

Nesta senda, não infringiu a competência privativa da União em legislar sobre direito penal e processual penal (Art. 22, inciso I, da CRFB/88), eis apenas regulamenta a aplicação do Art. 28, da Lei Federal n.º 11.343/2006, responsável por instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, o qual acentua a dimensão preventiva no tratamento do usuário ou dependente de drogas (Art. 3º, inciso I) e o plano individual de atendimento (Art. 22, incisos III e IX).

Não obstante a União, os Estados membros e o Distrito Federal possuam competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde, o diploma analisado em nenhum momento apresenta discrepância em relação ao regramento normativo federal (Lei Federal n.º 11.343/2006 e Decreto Federal n.º 5.912/2006).

Ora, certo que a proposição observa atentamente agradação de penalidades previstas no Art. 28, da Lei Federal n.º 11.343/2006, que tipifica como ilícito administrativo o porte de droga para consumo pessoal e impõe as seguintes sanções, proporcionalmente: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) prestação de serviços à comunidade e c) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Assim, há respeito à cadeia de custódia dos vestígios apreendidos, em especial quanto às etapas da coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, conforme disposto nos Artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Neste passo, conforme será demonstrado abaixo, o procedimento indicado pelo Projeto de Lei é compatível com as minuciosas normas processuais penais, de maneira que as condutas preconizadas aos órgãos municipais irão auxiliar na aplicabilidade do processo penal a ser seguido pelas autoridades policiais e seus agentes.

Com base nessas premissas, ao relatar a Tese de Repercussão Geral n.º 506, proferido no bojo do Recurso Extraordinário n.º 635.659, pelo Ministro relator Gilmar Mendes, fixou-se a seguinte emenda, cujos principais trechos colacionam-se:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. **Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes.**

1. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo).

(...) 4. A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento, expressamente definidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas.

5. O segundo ponto abordado no recurso diz respeito à necessidade de previsão de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes, de modo a reduzir a discricionariedade das autoridades na capitulação do delito. O estado atual do sistema, caracterizado pela vagueza de conceitos jurídicos que podem



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



importar a prisão de usuários, é incompatível com a ordem constitucional e com a própria intenção do legislador.

6. Com a edição do art. 28 da Lei 11.343/2006, pretendeu o legislador apartar a conduta do tráfico de drogas, que repercute negativamente em toda a sociedade, do porte para uso pessoal, cuja ofensividade se limita à esfera pessoal do usuário. Porém, na prática, o que se observou foi o contrário. Em vez de suavizar a punição cominada para o delito de porte de drogas para uso pessoal, os conceitos jurídicos indeterminados previstos na lei (“consumo pessoal” e “pequena quantidade”) recrudesceram o tratamento dispensado aos usuários.

7. Nota-se que, em vez de representar invasão de competência do Congresso Nacional, a fixação de parâmetros objetivos se alinha com a opção do legislador. Evita-se que disfuncionalidades do sistema de Justiça deformem o programa normativo da Lei 11.343/2006.

8. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006.

9. Por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: (i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. (...)

(RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - PUBLIC 27-09-2024). (Grifamos)

Neste passo, não há óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que regulamenta conduta de ilícito administrativo, apurada mediante procedimento não penal e que



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



consiste na aquisição, guarda, depósito, transporte; para consumo pessoal, de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Varginha, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Vê-se, portanto, que **a confecção do projeto visa dar efetividade, no Município de Varginha/MG, às medidas de combate ao uso de drogas ilícitas, com adequada fiscalização e procedimento de apreensão da substância que observem atentamente a Lei Federal n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 e o Código de Processo Penal.**

Noutras palavras, trata-se de norma compatível com o Estado de Direito democrático e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III) e o direito ao devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV).

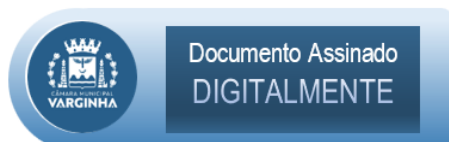
Se a biopolítica é uma característica quase inevitável do estado moderno, os direitos fundamentais e estes em especial têm a função de preservar espaços de autonomia privada e autodeterminação, senão inalcançáveis, ao menos resguardados pela garantia de que o seu acesso deve observar um rigoroso e legal processo substancial e formal.

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, **verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em regular interesse local, a saber, inclusive, implementar política pública para dar maior efetividade no combate ao uso de drogas ilícitas, com respeito aos procedimentos detalhados preconizados pela lei de drogas e pelo Código de Processo Penal.**

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que **não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

III – DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL PARA FINS DE LEGALIDADE

Conforme disposição do art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (“lei de drogas”), as condutas de *“adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”* constituem infração administrativa e submete o autor às seguintes sanções administrativas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Para o cumprimento das medidas educativas o juiz pode submeter o infrator, sucessivamente, à admoestação verbal e multa. Veja-se:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

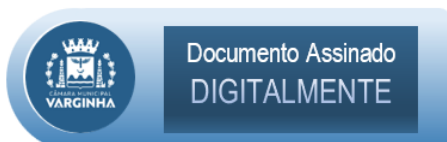
§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa. (...). (Grifamos)

Deste modo, não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância “*cannabis sativa*”, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (art. 28, III).

As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

Em se tratando da posse de “*cannabis*” para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei Federal n.º 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.

Ainda, dentre as possibilidades que cabe ao juízo penal, a penalidade de multa pode ser aplicada nos parâmetros quantitativos do art. 43 da Lei Federal n.º 11.343, de 2006. Senão vejamos:

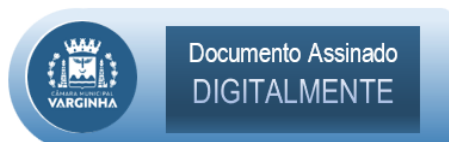
Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo. (...). (Grifamos)

Nos termos do art. 48, §2º, da Lei Federal n.º 11.343, de 2006, o agente que cometer as condutas vedadas pelo art. 1º do Projeto de Lei deverá ser em regra encaminhado ao juízo competente, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se exames e perícias necessários.

Para a constatação da materialidade do delito, o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida deve ser firmado por perito oficial. Após esta perícia, dispõe a lei que apenas o juiz poderá determinar a destruição das drogas apreendidas, ato que será realizado pelo delegado de polícia competente com a presença do Ministério Público e da autoridade sanitária (art. 50 da Lei Federal nº 11.343, de 2006).

Quanto ao tema, seguem os artigos mencionados da Lei Federal n.º 11.343/2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. (Vide ADIN 3807)

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

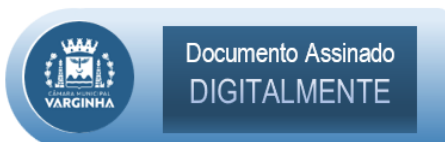
§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta. (...)

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (...). (Grifamos)

Com a norma proposta, a prática do ilícito administrativo conhecido como “porte de drogas”, passa a ser regulamentado no Município de Varginha/MG estritamente com respeito à Lei Federal n.º 11.343/2006; ao Código de Processo Penal e dentro dos parâmetros estipulados na Tese de Repercussão Geral n.º 506 do STF.

Em observância aos artigos do projeto de lei analisado, aufere-se que foi preservada a cadeia de custódia dos vestígios apreendidos, em especial quanto às etapas da coleta, acondicionamento e transporte.

Confiram-se os dispositivos do Código de Processo Penal quanto à temática:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

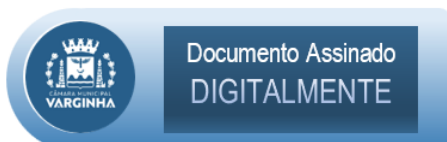
§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

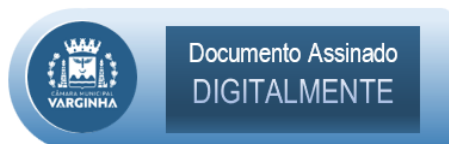
VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (...). (Grifamos)

De maneira exemplificativa, a quantidade de droga apreendida, após a análise pericial, pode fornecer subsídios que caracterizem o crime de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas), e não o de porte de drogas (art. 28 da Lei de Drogas). Assim, a cadeia de custódia das evidências do crime foi estritamente observada na elaboração da proposição, consoante os procedimentos estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

A despeito dos preconceitos que orbitam o tema, é certo que o propósito central de qualquer política moderna de enfrentamento às drogas deve ser a mitigação das consequências negativas decorrentes do consumo de drogas psicoativas, legais ou ilegais. A essa prática os especialistas atribuem a denominação de política de redução de danos e de prevenção de riscos.

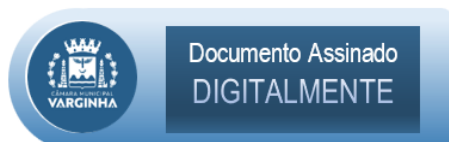
Nesse sentido, alguns tribunais e doutrinadores possuem entendimento no sentido de que deve haver um deslocamento da política de drogas do campo penal para o da saúde pública, conjugando-se processos de descriminalização com políticas de redução e de prevenção de danos, e não a legalização pura e simples de determinadas drogas, como ocorreu em alguns estados americanos.

Diante desses problemas, entende-se que deve ocorrer um aprimoramento das políticas públicas sobre tratamento do usuário de drogas, cujo enfoque estatal seja pautado em modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência e o caráter complementar das atividades de (i) prevenção ao uso de drogas; (ii) atenção especializada e reinserção social de usuários dependentes; e (iii) repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas ilícitas.

Em razão do exposto, **certo que o projeto de lei em tela observou atentamente as disposições contidas na legislação federal, ao dispor que sobre procedimento de averiguação de ilícito administrativo do autor que adquire, guarda, detém em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

IV - DO PODER DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA

O poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, poder de polícia caracteriza uma atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Essa faculdade administrativa não viola o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade. Não há direito público, seja em sua formação ou em seu exercício.

A teoria do ciclo de polícia demonstra que o poder de polícia se desenvolve em quatro fases, cada uma correspondendo a um modo de atuação estatal: **(i)** a ordem de polícia, **(ii)** o consentimento de polícia, **(iii)** a fiscalização de polícia e **(iv)** a sanção de polícia.

Como se vê, a noção estrita de poder de polícia conferiu as bases para a definição do que, atualmente, se entende por **polícia administrativa**.

Neste prisma, **o poder de polícia administrativa, portanto, ao limitar os excessos no exercício das liberdades, mostra-se como instrumento de garantia da própria liberdade e do interesse da coletividade, sem desamparar os direitos fundamentais individuais.**

Não se pode associar poder de polícia, cuja competência é fixada legalmente a partir dos parâmetros constitucionais incidentes em cada caso, com a instituição da polícia, à qual a Constituição atribuiu, com exclusividade, a promoção da segurança pública.

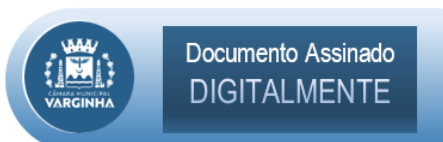
A propósito, vale lembrar algumas das inúmeras hipóteses em que o poder de polícia é exercido por órgãos ou entidades não policiais, muitas vezes das três esferas da federação: poder de polícia sanitário, poder de polícia para proteção do patrimônio público, poder de polícia para proteção do meio ambiente, poder de polícia de consumo, poder de polícia alfandegário e poder de polícia tributário.

Ainda em reforço à distinção entre poder de polícia e segurança pública, vale comparar o art. 78 do Código Tributário Nacional, que define a primeira, com o art. 3º da Lei Federal n.º 11.473/2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segunda, respectivamente:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais. (...). (Grifamos)

No que concerne ao poder de polícia administrativa, urge destacar o ponderado pelo STF:

(...) 2. O poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, poder de polícia caracteriza uma atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade.

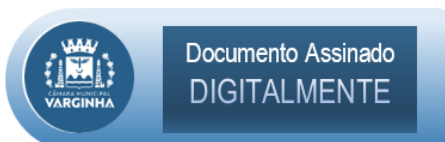
3. A teoria do ciclo de polícia demonstra que o poder de polícia se desenvolve em quatro fases, cada uma correspondendo a um modo de atuação estatal: (i) a ordem de polícia, (ii) o consentimento de polícia, (iii) a fiscalização de polícia e (iv) a sanção de polícia.

(RE 633782, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - PUBLIC 25-11-2020). (Grifamos)

Conclui-se, portanto, que **as atividades de poder de polícia, distintas que são, portanto, das de segurança pública, podem ser exercidas por diferentes órgãos e entes estatais. Não há imposição constitucional ao seu exercício apenas por agentes policiais. A segurança pública é que foi limitada, pelo art. 144 da Constituição Federal de 1988, às polícias federais e estaduais, com possibilidade de atuação das guardas municipais somente para proteção de bens, serviços e instalações do Município.**

V - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

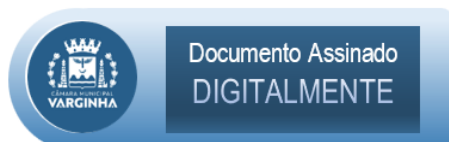
Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à regulamentação, no âmbito do Município de Varginha, do disposto no art. 28, da Lei Federal n.º 11.343/2006, dentro dos novos parâmetros fixados em Tese de Repercussão Geral n.º 506 do STF.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 82/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 11.343/2006; ao Código de Processo Penal e dentro dos parâmetros estipulados na Tese de Repercussão Geral n.º 506 do STF.

VI - **DA SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA**

Ademais, no caso em tela, a propositura de lei analisada, em seu Art. 6º e § 2º do Art. 7º, repita-se, de iniciativa parlamentar, instituiu uma vinculação do não pagamento da multa para infração da obrigação do projeto de lei à inscrição do débito em dívida ativa. Ora, tal prerrogativa indubitavelmente interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública e viola a competência privativa do Chefe do Executivo, em clara afronta ao Art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Deste modo, sugere-se que sejam suprimidos o Art. 6º e § 2º do Art. 7º do Projeto de Lei n.º 82/2025:

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 82/2025

De autoria do Vereador Cássio Mendonça Bosque Chiodi

SUPRIME ART. 6º E O § 2º do Art. 7º DO PROJETO DE LEI N.º 82/2025.

Artigo 1º. Ficam suprimidos o Art. 6º e § 2º do Art. 7º do Projeto de Lei n.º 82/2025, que possuem as seguintes redações:

Art.6º O não pagamento da multa lavrada em nome do infrator sujeitará o infrator à inscrição em dívida ativa do município.

Art. 7º (...) § 2º A comprovação da condição de vulnerabilidade social será verificada pela autoridade administrativa competente antes da inscrição em dívida ativa.

Artigo 2º. Esta Emenda Supressiva entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com renumeração correta dos artigos subsequentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha,

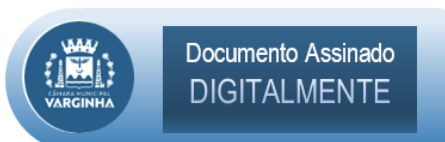
Em 12 de Setembro de 2025

CÁSSIO MENDONÇA BOSQUE CHIODI
Vereador Propositor (...)

JUSTIFICATIVA

Essa Emenda ao Projeto de Lei faz-se necessária para suprimir o Art. 6º e o § 2º do Art. 7º do Projeto de Lei n.º 82/2025 que dispõe sobre as sanções administrativas pelo porte de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar nas áreas públicas do Município de Varginha/MG.

Neste passo, o Art. 6º e o § 2º do Art. 7º do projeto de lei analisado estipula que o não pagamento da multa ensejará na inscrição do débito em dívida ativa, o que configura ingerência indevida e afronta à separação dos poderes, uma vez que a regulamentação de leis é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma que fixa prazos para tal



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



regulamentação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4728, Rel. Min. Rosa Weber).

Assim, para viabilizar a aprovação desta importante lei, faz-se necessário a redação de um texto claro e coeso, sem qualquer vício de iniciativa e possibilidade de veto pelo Poder Executivo.

VII - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

VIII - DA ANÁLISE MERITÓRIA

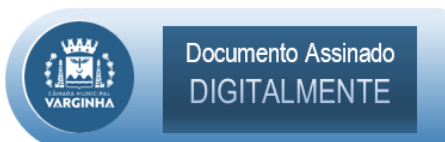
Cumprе-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidia uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

IX - DA CONCLUSÃO

“Ex positis”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 82/2025, desde que sejam suprimidos o Artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



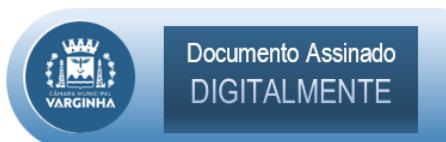
6º e § 2º do Art. 7º da proposição, que podem incorrer em eventual vício de iniciativa, com a ressalva de que, quanto aos demais artigos não há quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 12 de Setembro de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

KAMILA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n°11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n° 11/2023

Assinantes



Luana Priscila da Silva

Assinou em 12/09/2025 às 16:03:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QON

3P7

D1O

W25